



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

**PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA 2019**

**Processo: Concorrência Pública Nº 001/2018**

**Secretaria Responsável: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.**

**Objeto: Execução da Reurbanização e Melhoria da Mobilidade Urbana da Orla da Praia Central, na Av Atlântica (184,53m) e Praça Ricardo Gonçalves (6.898,52 m<sup>2</sup>), sendo faixas elevadas nas ruas Jamil Cade (7,09m), Mimoso do Sul (5,99m), Mario Rezende (6,42m), e Avenidas: Miramar (12,67m) e Governador Lacerda de Aguiar (8,95m), no Município de Maratáizes.**

## **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de análise formal do procedimento licitatório para contratação de serviços para *“Reurbanização e Melhoria da Mobilidade Urbana da Orla da Praia Central, na Av. Atlântica (184,53m) e Praça Ricardo Gonçalves (6.898,52 m<sup>2</sup>), sendo faixas elevadas nas ruas Jamil Cade (7,09m), Mimoso do Sul (5,99m), Mario Rezende (6,42m), e Avenidas: Miramar (12,67m) e Governador Lacerda de Aguiar (8,95m), no Município de Maratáizes”*, realizado por meio da Concorrência Pública 01/2018, consoante as atribuições esculpidas na constituição federal e legislação pertinente a este Órgão de Controle Interno, sendo que a referida ação pautar-se-á na rotina de trabalho com enfoque procedimental.

Todavia, o controle exercido no presente momento não macula ulteriores intervenções a serem realizadas, uma vez que o procedimento poderá ser tratado sob outros aspectos formais e legais, observando técnicas adversas das elencadas no presente relatório.

O trabalho a ser desempenhado será baseado na Instrução Normativa do Sistema de Compras, Licitações e Contratos – SCL nº 01/2018 e na Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

## **II – RELATÓRIO PRELIMINAR**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

Em resumo, procedimento foi iniciado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo em 25 de junho de 2018, que protocolou o Memorando SEMOU nº 053/2018, para o Prefeito solicitando abertura de procedimento licitatório para a contratação pretendida, tendo em vista a celebração de convênio com o Governo Estadual, através do Convênio SEDURB 027/2018, junto à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano.

### **III – Check List**

O processo, até a fase que se encontra, apresenta-se instruído com 03 (três) volumes, tendo os documentos listados abaixo, conforme a ordem em que se encontra no processo:

#### **VOLUME I:**

- Páginas de abertura do processo (fls. 01/02);
- Memorando SEMOU nº 053/2018 (fls. 03/04);
- Projeto Básico (fls. 05/14);
- Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do resumo do termo do convênio nº 27/2018 (fl. 15);
- Projeto de engenharia contendo planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, Planilha curva ABC e memoriais de cálculo (fls 16/150);
- Folha de informação (fl. 151);
- Projeto Executivo (fls. 152/2016);
- Termo de Convênio nº 027/2018 (fls. 217/235);
- Folha de informação (fl. 236);
- Nota de Pré-empenho (fl. 237);
- Cópia do Decreto-E nº 597/2018, que trata da composição da CPL (fl. 239);
- Minuta de Edital (fls. 241/280);
- Parecer jurídico (fls. 282/284);
- Despacho saneador (fls. 286/288);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

- Edital (fls. 290/329);
- Publicação de aviso de licitação (fls. 331/334);
- Impugnações ao Edital e respostas (fls. 336/425);
- Memorando SEMOU nº 067/2018 (fl. 426);
- Retificação do edital (fls 428/429);
- Publicações oficiais da retificação do edital (fls. 430/433);

**VOLUME II:**

- Credenciamento (fls. 435/919);

**VOLUME III:**

- Credenciamento (fls. 920/1136);
- Ata de abertura e julgamento (fls. 1138/1139);
- Notificação da empresa Comér Const. e Incorp. Ltda (fl. 1140);
- Interposição de recurso adm. (Comér Const. e Incorp. Ltda) (fls. 1142/1149)
- Folha de informação (fl. 1150);
- Cópia de e-mail notificando abertura de prazo para contrarrazões (fl. 1151);
- CPL encaminha relatório à PGM acerca da impugnação e recurso (fls.1152/1153);
- Parecer jurídico em resposta à CPL (fls. 1154/1160);
- Decisão administrativa referente ao Processo 027547/18 (fls. 1161/1165);
- Notificação da decisão do recurso (fls. 1166/1167);
- Convocação para 2º sessão de julgamento (fls. 1168/1169);
- Propostas (fls. 1169/1247);
- Ata da 2ª Sessão de julgamento (fls. 1249/1250);
- Folha de informação (sem numeração);
- Termo de homologação (sem numeração);
- Contrato assinado nº 198/2018 (12 páginas, sem numeração);
- Publicação no D.O.M. de extrato do contrato nº 198/2018;
- Cópia do Decreto-N nº 2.287/2019 (sem numeração);
- Nota de empenho nº 0004750/2018 (sem numeração);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

- Folha de informação (sem numeração);
- Nota de anulação de empenho nº 00019/2019 (sem numeração);
- Nota de empenho nº 0002195/2019 (sem numeração).

Eis o relatório preliminar. Passo a análise quanto a formalidade no procedimento, tangente documentação integrante e indispensável a modalidade em questão.

#### **IV – ANÁLISE PROCEDIMENTAL.**

Considerando que o procedimento foi iniciado em junho de 2018, como já mencionado outrora, a Instrução Normativa do Sistema de Compras, Licitações e Contratos – SCL nº 01/2018 e a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93 delimitam e vinculam as etapas a serem observadas pela Administração Pública nas contratações realizadas por meio de Concorrência Pública. O projeto básico apresentado estima o custo da obra em R\$ 4.795.961,18 (Quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), sendo este valor a ser custeado integralmente pelo Estado do Espírito Santo, por meio do Convênio 027/2018, junto à Secretaria de Estado de Saneamento de Desenvolvimento Urbano – SEDURB.

##### a) Quanto a modalidade de licitação

A Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, traz como modalidade de licitação a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão.

O diploma legal supramencionado conceitua a modalidade Concorrência Pública, utilizada neste caso, como sendo a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (artigo 22, § 1º). Com efeito, a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 23, inciso I, alínea “c” aduz que, para obras e serviços de engenharia, a modalidade Concorrência Pública poderá ser realizada quando o valor do objeto licitado for acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

mil reais), sendo que, com a vigência do Decreto Federal nº 9.412/2018, o valor limite para a modalidade passou a ser de acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

No caso em apreço verifica-se plausível a modalidade escolhida razão do objeto e do valor estimado no projeto básico.

b) quanto as exigências para obras e serviços de engenharia.

A lei de licitações (nº 8.666/93) em seu artigo 6º e 7º dispõem algumas exigências para prestação de serviços de obra e engenharia.

Em análise dos autos verifica-se presente o projeto básico, o projeto executivo contendo planilha orçamentária, memorial de cálculo, planilha de curva ABC, cronograma físico financeiro, entre outros documentos técnicos. Estes documentos necessitam de uma análise específica, o que foge da competência técnica deste Controle Interno, que não possui em seu quadro de servidores profissional especializado na área.

Quanto ao § 2º, do artigo 7º da sobredita lei, verifica-se que o projeto básico foi devidamente assinado pela autoridade competente, e observou-se que o Edital e seus anexos foram disponibilizados no site da prefeitura em 26/06/2018, bem como na sala de licitações. Contudo, o processo não foi submetido à análise pela Diretoria Estratégica de Projetos, na forma da Lei Municipal nº 1.564/13, art. 55, inciso V, e não consta no processo autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal para abertura do procedimento licitatório.

Consta no processo a nota de pré empenho (fl. 237) e também o Decreto-E 597/2018, que nomeia a comissão permanente de licitação – CPL, cuja atribuição inclui, dentre outras, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Não consta no processo as ART's dos engenheiros responsáveis pelo projeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

Ainda quanto ao projeto executivo, planilhas orçamentárias, memorial de cálculo, composição analítica dos preços unitários, cronograma físico financeiro e demais itens do projeto executivo, por hora, os mesmos não serão analisados, pois foge da competência técnica deste Controle Interno, que não possui em seu quadro de servidores profissional especializado na área de engenharia.

d) Quanto ao Edital, minuta de contrato e minuta da ata de registro de preços

Face a apreciação desse quesito, as considerações foram evidenciadas no parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 282/284), que diz que “quanto aos requisitos formais exigidos pra deflagração do certame, verifico que foram atendidos”. Porém, quanto a minuta editalícia, faz algumas ressalvas e sugestões e condiciona o prosseguimento do feito ao atendimento das mesmas. Consta no processo (fls. 286/288) despacho saneador referente as ressalvas e sugestões do parecer jurídico, no entanto, o parecer jurídico diz que os autos deverão ser encaminhados a SEPLADES para manifestação quanto aos aspectos econômico-financeiros da pretendida contratação, o que não ocorreu.

e) Quanto ao aviso da licitação e sua publicação

Conforme art. 21, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93, os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais; no Diário Oficial do Estado, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal; em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra.

Nos autos verifica-se que foi observado tal requisito, vez que o aviso de licitação, objeto desta análise, foi devidamente publicado, conforme cópias anexadas, do jornal “A Gazeta” (fl. 331), do Diário Oficial do Município (fl. 332), do Diário Oficial dos Poderes do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

Estado (fl. 333) e do Diário Oficial da União (fl. 334), no prazo estabelecido (art. 21, parágrafo 2º, inciso II, Lei 8.666/93).

Houve ainda retificação do edital muito próxima da data de abertura do certame, cujas publicações estão anexadas nas fls. 430/433, no entanto, a data de abertura foi mantida sem maiores esclarecimentos. O artigo 21, §4º, da Lei 8.666/93, diz que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”. Observa-se que no artigo supramencionado há uma exceção, que não foi relatada ou justificada neste processo.

f) Quanto ao credenciamento, propostas e habilitação

Verificam-se presentes nos autos a documentação referente ao credenciamento de 04 (quatro) empresas. No entanto, restou evidenciado em ata, pela CPL, que 02 (duas) foram inabilitadas, a empresa ACQUA TOTAL PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP por não comprovar a capacidade técnica operacional e profissional, e a empresa COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por não comprovar a capacidade técnica operacional, restando outras 02 (duas) empresas para apresentar da proposta.

Assim, a empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 4.704.674,71 e a empresa RDJ ENGENHARIA LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 4.445.326,47, sagrando-se vencedora do certame.

## **V – ACHADOS DE AUDITORIA**

a) O parecer jurídico não está sendo observado corretamente e suas recomendações não foram atendidas *in totum*, conforme está condicionado o regular prosseguimento do pedido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

- b) Não consta autorização expressa do Chefe do Executivo para abertura do procedimento licitatório. (Artigo 38 da Lei nº 8.666/93)
- c) O processo não foi submetido à análise pela Diretoria Estratégica de Projetos, na forma da Lei Municipal nº 1.564/13, art. 55, inciso V;
- d) Não consta no processo as ART's dos engenheiros responsáveis pelo projeto.
- e) Houve retificação do edital de licitação muito próximo a data de abertura do certame, no entanto, não houve reabertura do prazo e nem justificativa, no caso de se enquadrar na exceção prevista no artigo 21, §4º, da Lei 8.666/93.

#### **VI – RECOMENDAÇÕES**

- a) Atender e adequar o procedimento de acordo com as ressalvas e sugestões do parecer jurídico, sobretudo quando o mesmo condiciona o prosseguimento do pedido a tal adequação. Conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único, “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
- b) Que nenhum procedimento licitatório seja aberto sem autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal, em obediência ao artigo 38 da Lei nº 8.666/93.
- c) Que todo processo que vise a execução obras e serviços de engenharia sejam submetidos à análise pela Diretoria Estratégica de Projetos, na forma da Lei Municipal nº 1.564/13, art. 55, inciso V, que diz que compete a Diretoria Estratégica de Projetos analisar e apresentar pareceres e informações quanto à elaboração das planilhas executivas das obras públicas.
- d) Que o setor responsável se certifique de que todo processo que vise a execução obras e serviços de engenharia contenha todos os documentos necessários, sobretudo, aqueles listados na Instrução Normativa - Sistema de Compras, Licitações e Contratos - SCL - Versão 03 nº 001 /2019 (versão atualizada da IN do Sistema de Compras, Licitações e Contratos – SCL nº 01/2018).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

e) Que sempre que houver necessidade de retificação do edital de licitação, seja reaberto o prazo para abertura do certame ou que se apresente justificativa fundamentada, caso se enquadre na exceção prevista no artigo 21, §4º, da Lei 8.666/93.

## **VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O procedimento foi iniciado em 25 de junho de 2018 e o resultado final foi homologado no dia 22 de agosto de 2018. Em suma, o presente relatório trata, tão somente, de verificação quanto a forma e procedimento, conservando caráter preventivo e de orientação, visando a aplicação das recomendações nas contratações futuras e/ou em andamento.

Por ora, é o que observamos, segue relatório para apreciação e superior consideração, sem interdições a entendimentos contrários, levando-se em conta a discricionariedade da Administração Pública para prática de seus atos.

Maratáizes/ES, 22 de julho de 2019.

**Renata de Oliveira Lino**

Controladora Municipal